Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1244/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4166/2022
PROTOCOLO	: 2162996
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: CAROLINA DE LIMA FERREIRA E SOUZA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, uma vez que todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, com exceção apenas de impropriedades de natureza formal, as quais resultam na formulação de recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1° de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Maracaju/MS**, exercício **2021**, sob a responsabilidade da **Sra. Carolina de Lima Ferreira e Souza**, Secretária, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Maracaju/MS, referente ao exercício financeiro de 2021, gestão da Sra. Carolina de Lima Ferreira e Souza, Secretária Municipal.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, conforme análise ANA – FTCA – 5903/2023, peça 78, concluiu que a prestação de contas do FUNDEB de Maracaju, exercício de 2021, não está em conformidade, em seus aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis, opinando pela impropriedade e irregularidade, dos seguintes tópicos:

> 1. Remessas intempestivas dos balancetes de janeiro a maio, via SICOM (Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45);
>
> 2. Prestação de Contas Anual: (3) O ato de nomeação dos controladores internos, encontra-se com falta de dados da Controladora Interna Fabiana, referente ao exercício de 2021; (7) Atualização da Lei municipal nº 1.493/2007, de criação do FUNDEB, para que a mesma se amolde ao disposto na Emenda Constitucional nº 108, de 26/08/2020 e na Lei n.º 14.113/2020; (31) A conciliação bancária está fora da ordem estabelecida no manual de peças obrigatórias; (39) O Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB, ou Declaração de Inocorrência de Movimento; (Lei Federal n° 14.113/20, Art. 26) não foi preenchido na sua totalidade; (45) O Demonstrativo Analítico dos Profissionais da Educação Básica (Lei Federal n° 14.113/20, art. 26) às fls. 340-357 (peça n.º 45) apresenta valores inferiores aos lançados no demais demonstrativos contábeis (anexos 11 e 13);
>
> 3. Aplicação dos recursos do FUNDEB: Não cumpriu o disposto no art. 25, § 3º, da Lei 14.113/2020 quanto de sua utilização no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente;
>
> 4. Publicidade das Demonstrações Contábeis: não foi demonstrada a publicação das notas explicativas, Art. 37 da Constituição Federal, do art. 109 da Lei Federal nº 4.320/64 e do Art. 48 da LC nº 101/2000;
>
> 5. Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis: Notas explicativas meramente conceituais e somente repetindo os dados registrados nas DCASP, sendo recomendado o aperfeiçoamento de acordo com o MCASP e NBC TSP 11 de 18 de outubro de 2018;
>
> 6. Parecer do Conselho de Acompanhamento: não cumpre as determinações do Art. 33, § 2º da Lei n° 14.113/20.

A Auditoria, por intermédio do Parecer GACS LLRP – 11442/2022, peça 50, e o Ministério Público de Contas, através do Parecer 1ª PRC – 9453/2023, peça 80, opinaram pela irregularidade da prestação de contas.

Após a manifestação dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme Termo de Intimação nº 3607/2023, apresentaram respostas as peças 73 a 75.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Força-Tarefa – Contas Anuais e o Ministério Público de Contas – MPC concluíram que a prestação de contas apresenta as seguintes ressalvas:

1. Remessas intempestivas dos balancetes de janeiro a maio, via SICOM (Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45);

2. Prestação de Contas Anual: (3) O ato de nomeação dos controladores internos, encontra-se com falta de dados da Controladora Interna Fabiana, referente ao exercício de 2021; (7) Atualização da Lei municipal nº 1.493/2007, de criação do FUNDEB, para que a mesma se amolde ao disposto na Emenda Constitucional nº 108, de 26/08/2020 e na Lei n.º 14.113/2020; (31) A conciliação bancária está fora da ordem estabelecida no manual de peças obrigatórias – recomendação; (39) O Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB, ou Declaração de Inocorrência de Movimento; (Lei Federal n° 14.113/20, Art. 26) não foi preenchido na sua totalidade; (45) O Demonstrativo Analítico dos Profissionais da Educação Básica (Lei Federal n° 14.113/20, art. 26) às fls. 340-357 (peça n.º 45) apresenta valores inferiores aos lançados no demais demonstrativos contábeis (anexos 11 e 13);

3. Aplicação dos recursos do FUNDEB: Não cumpriu o disposto no art. 25, § 3º, da Lei 14.113/2020 quanto de sua utilização no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente;

4. Publicidade das Demonstrações Contábeis: não foi demonstrada a publicação das notas explicativas, Art. 37 da Constituição Federal, do art. 109 da Lei Federal nº 4.320/64 e do Art. 48 da LC nº 101/2000;

5. Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis: Notas explicativas meramente conceituais e somente repetindo os dados registrados nas DCASP, sendo recomendado o aperfeiçoamento de acordo com o MCASP e NBC TSP 11 de 18 de outubro de 2018;

6. Parecer do Conselho de Acompanhamento: não cumpre as determinações do Art. 33, § 2º da Lei n° 14.113/20.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo um montante de R$ 25.643.623,88, sendo que houve alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais, para R$ 38.100.953,24, conforme Balanço Orçamentário – Anexo 11, peça nº 15.

2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2021 apresentou disponibilidades financeiras em caixa e equivalentes de caixa, conforme o Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça n 21.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações pormenorizadas na fundamentação do voto.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor no cumprimento da legislação pertinente e no encaminhamento das peças obrigatórias da prestação de contas de gestão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da equipe da Força-Tarefa, o Parecer da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Maracaju/MS, exercício 2021, sob a responsabilidade da Sra. Sra. Carolina de Lima Ferreira e Souza, Secretária, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do relator pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais, pela recomendação ao responsável e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS/ARP